



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.720814/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.925 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente JUAREZ INACIO DE SOUZA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2010 – Ano calendário 2009 do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09 a 12) com fundamento legal às fls 09 e 10.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram apurados rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 39.709,59 da fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - CNPJ 05.461.142/0001-70, pelo fato das doenças indicadas no

laudo não se enquadrarem nos casos de isenção previstos no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988.

Como resultado das infrações apuradas foi elaborado o seguinte Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido:

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	36.419,17
2) Omissão de Rendimentos Apurada	39.709,59
3) Total das Deduções Declaradas	32.198,69
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	43.930,07
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculo Pela Tabela Progressiva Anual)	4.125,40
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	7.770,92
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	3.645,52
15) Imposto a Restituir Declarado	7.770,92
16) Imposto já Restituído	3.645,52
17) Sem Saldo de Imposto	0,00

Cientificado em 19/07/2012, em 16/08/2012 o contribuinte apresentou, por seu procurador, impugnação (fls. 02 a 07), alegando, basicamente, que:

- foi declarado aposentado a partir de 23/06/2009 e com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 solicitou a restituição do imposto de renda recolhido após a data em que se aposentou;

- apresentou todos os documentos necessários à verificação da doença grave e da condição de aposentado;

- dizer que o impugnante não possui moléstia considerada grave é contrariar o Laudo Médico Oficial do Estado de Minas Gerais que foi elaborado por uma junta médica composta por quatro peritos médicos oficiais;

- o rol de doenças que constam do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988 não é taxativo, mas, sim exemplificativo, uma vez que a legislação não poderia incluir num artigo todos os nomes técnicos das doenças relacionadas, fazendo assim, apenas a classificação genérica das mesmas;

- o Auditor Fiscal não tem formação técnica na área médica para dizer que as doenças descritas no laudo médico não se enquadram na classificação de moléstia profissional ou alienação mental;

- o Auditor teve apenas o trabalho de consultar os códigos de Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10 e transcrevê-los, não tendo competência para analisá-los e enquadrá-los dentro da forma da lei;

- conforme prescreve o artigo 30 da Lei 9.250/1995, faz-se necessário apenas que o requerente apresente o laudo médico oficial, que foi prontamente apresentado pelo impugnante, sendo desnecessário que esse laudo declare expressamente a moléstia descrevendo-a conforme listada na legislação, uma vez que não existe na literatura médica a classificação de uma doença como “doença profissional” ou mesmo “alienação mental”, por não ser o termo técnico correto;

- o laudo apresentado, documento emitido pela medicina especializada, oficial do Estado de Minas Gerais, e, publicação do ato concessivo da aposentadoria, trazem todos os dados necessários e, inclusive sua tipificação legal;

- requer que de todas as decisões seja o advogado que esta subscreve intimado/notificado, sob pena de nulidade do ato administrativo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 39.709,59.

A jurisprudência administrativa do CARF já está consolidada no sentido de que os rendimentos recebidos de aposentadoria são isentos do imposto de renda, desde que percebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos da Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de piso manteve a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 39.709,59, pois entendeu que o Extrato de Laudo Médico apresentado pelo contribuinte (fl. 13) não especificava de forma clara uma das doenças previstas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992

Contudo, analisando de forma detalhada o Extrato de Laudo Médico apresentado pelo Recorrente (fl. 13), constata-se que, de fato, o contribuinte foi aposentado, por ter uma das

doenças elencadas no artigo 108, alínea “e”, da Lei nº 869, de 05/07/1952, do Estado de Minas Gerais.

Portanto, analisando os CID elencados no Extrato de Laudo Médico apresentado conjuntamente com as doenças elencadas no artigo 108, alínea “e”, da Lei nº 869/1952, logo é possível concluir que o contribuinte é portador de moléstia grave, alienação mental, a partir de julho de 2009, a qual lhe dá o direito da isenção do imposto de renda pessoa física, nos termos do inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992

Neste contexto, deve-se cancelar a infração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 39.709,59

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles